

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019-SEUMA/CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL
IMPUGNANTE: Centro de Desenvolvimento e Planejamento Administrativo Municipal - CEDEPAM

1) PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade. Impugnação Intempestiva.

A empresa **Centro de Desenvolvimento e Planejamento Administrativo Municipal - CEDEPAM** apresentou, na data de 12/08/2019, minuta de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Internacional Nº 007/2019-SEUMA/CPL, cujo objeto, em síntese, visa contratar “empresa especializada para implementação do Programa de Educação Socioambiental de Sobral, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL”.

Ocorre que o instrumento convocatório, especificamente em seu item 19, assim disciplinou:

19. DA IMPUGNAÇÃO.

19.1. Segundo o Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93 “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis”.

Inobstante, a legislação ainda estipula a possibilidade de impugnação, até o segundo dia útil anterior à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, **exclusivamente para os licitantes** (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993).

No caso concreto, porém, e em que pese constar no item 5.7 do Edital a previsão de que, caso tenha interesse em participar da licitação, deve a licitante formalizá-lo tempestivamente através de e-mail (no caso, o celic@sobral.ce.gov.br), **a empresa Impugnante não apresentou nenhuma manifestação de interesse em participar do certame**, o que a enquadra na regra geral prevista no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 19.1 do Edital.

Assim, recebida a manifestação em 12/08/2019 (segunda-feira), tendo como esteio o fato de que a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação está prevista para o próximo dia 15/08/2019 (quinta-feira), **tem-se que a Impugnação acaba por ser intempestiva**, uma vez que teria que ter sido protocolada até 5 (cinco) dias úteis antes do dia 15/08/2019 – regra geral de qualquer cidadão sendo parte legítima para impugnar edital de licitação.

De todo modo, e em que pese a desnecessidade legal, a fim de sanar qualquer interpretação equivocada acerca do instrumento convocatório em pauta, adentramos no mérito da Impugnação e consignamos o que segue:

2) RELATÓRIO E MÉRITO

Trata-se de Impugnação intempestivamente apresentada pela empresa **Centro de Desenvolvimento e Planejamento Administrativo Municipal - CEDEPAM** em face do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 007/2019-SEUMA/CPL, cujo objeto, em síntese, visa contratar “empresa especializada para implementação do Programa de Educação Socioambiental de Sobral, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL”.

Alega a empresa Impugnante, basicamente, que o Edital estaria ferindo a legalidade quanto à qualificação técnica estipulada no item 7.3.3.2, frustrando, a seu entender, o necessário caráter competitivo do certame.

Com efeito, assim dispõe o precitado item 7.3.3.2:

7.3.3.2. Comprovação de a licitante possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente ou como prestação de serviços, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Regional competente, detentor(es) de Certidão / Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de **maior relevância técnica** tenha(m) sido:

- a) **Serviços de implementação de Campanhas e/ou Programas de Educação;**
- b) **Serviços na área de educação ambiental ou projetos correlatos que contemplem o desenvolvimento de ações educativas e/ou assessorias técnicas.**

Para além do ponto já citado, a Impugnante questiona ainda a proporção da Técnica e do Preço, que, no caso concreto, estipulado peso de 80% (oitenta por cento) para a TÉCNICA e 20% (vinte por cento) para o PREÇO, isto para fins de avaliação, solicitando, finalmente, a modificação nas Cláusulas apontadas.

Diante dos pontos levantados, faz-se necessário ressaltar que, quanto à qualificação técnica, não há, e salvo melhor juízo, qualquer tipo de restrição à necessária e obrigatória competitividade, uma vez que, em suma, **a empresa licitante deve apresentar tão somente a comprovação de possuir em seu quadro, responsável técnico detentor de Certidão/Atestado na execução de serviços com os requisitos técnicos transcritos acima para fins de habilitação.** Tais serviços, inclusive, como a própria Impugnante admite, fazem parte dos itens de maior relevância técnico, justificando, mais uma vez, a importância da inclusão da exigência mínima.

Sobre isto, tem-se que é lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores, inclusive, àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da

empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, **profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada** (Informativo nº 277 TCU/Licitações)¹.

Quanto às proporções (pesos) estabelecidas para fins de avaliação das propostas, cabe destacar que a complexidade de alguns dos produtos que compõem o Programa de Educação Socioambiental de Sobral, notadamente os considerados de maior relevância técnica dentro do escopo dos serviços licitados, **são de caráter predominantemente técnico, teórico e pedagógico, tendo reflexo diretamente nos resultados esperados com a implementação do programa supramencionado**, razão pela qual é absolutamente possível entender como regularmente justificadas as exigências contidas no instrumento convocatório, senão, veja-se:

4.2.2 Módulos Didáticos

O conteúdo dos módulos didáticos deverá ser produzido a partir de referências que permitam a transição didática para a modalidade de educação à distância. O material deverá ser elaborado e diagramado com ilustrações e infográficos (quando necessários) desenvolvidos especialmente para a produção dos mesmos. Deverão ser entregues com revisão ortográfica e gramatical.

A estrutura do material didático, deve ter uma sequência lógica e articulada a partir de contextos que procurem integrar os eixos sócio-histórico-cultural e interdisciplinar.

Cada módulo didático deverá ser elaborado a partir de referências compatíveis com sua natureza e finalidade, levando em consideração o conteúdo, a estética e o público-alvo. O material didático deverá ser adequado à realidade local, a dimensão global, em consonância com as normas da ABNT.

4.2.3 Livros Paradidáticos

¹ O Plenário do TCU apreciou Representação acerca de suposta irregularidade em edital de concorrência promovida por instituição federal de ensino superior para a contratação de empresa para construção de restaurante universitário e centro de convivência. A irregularidade dizia respeito a cláusula do edital que exigira comprovação de quantidades mínimas de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional. A unidade técnica entendeu que a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços ou obras contratados envolvam alguma complexidade técnica, não sendo, mesmo nesses casos, razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional. Pedindo vênias por discordar da unidade técnica, a relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “**para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional**”, mencionando os Acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013, ambos do Plenário. Destacou que “**é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com 2 experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados**”. [...] Por fim, em sua conclusão, asseverou: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. Acórdão nº 534/2016-Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.

Cada livro paradidático será formatado de modo a valorizar a compreensão do conteúdo temático pelos alunos em cada faixa etária. Deverão ser elaborados levando em consideração o conteúdo, a estética e o público-alvo. Os livros deverão ser adequados à realidade local, a dimensão global, em consonância com as normas da ABNT.

4.4.1 Curso de Formação para professores

Nesta Fase será promovido curso de 120 horas, 80 horas de conteúdo técnico e 40 horas para estudo sobre projetos pedagógicos e o seu desenvolvimento nas escolas. O curso deverá ser realizado em período mínimo de 03 (três) meses, oferecido na modalidade de educação a distância, com uso dos módulos didáticos (Produto 2), direito a certificação, mediante critérios de frequência e avaliação, voltado para os professores do ensino fundamental do município. Caberá à CONTRATADA, em seu Plano Executivo de Trabalho, indicar as condições e mecanismos para garantir a efetividade do referido curso. O produto resultante desta Etapa é o Relatório contendo a realização do curso de formação e indicadores de resultado da ação.

Ficará a cargo da contratada a locação de servidor dedicado para viabilização do curso EaD. A cada 20 alunos, deverá ter um tutor a ser remunerado pela contratada. Quantidade mínima de vagas a ser ofertada: 100 vagas. Para a execução do curso EaD deverá ter coordenador experiente para o planejamento, acompanhamento e desenvolvimento de todas as ações inerente ao AVA. No desenvolvimento das aulas a contratada deverá gravar vídeos sobre os temas abordados de forma a facilitar a fixação do conteúdo. No mínimo 05 vídeos aulas. O ambiente virtual deverá estar totalmente adaptado ao conteúdo. As ações e das atividades dos alunos no ambiente virtual de aprendizagem (AVA), deverá ser acompanhada, pelos tutores virtuais, de forma frequente e sistemática, durante todo o curso, em particular no que se refere ao desenvolvimento dos projetos de ensino dos professores sobre Educação Ambiental. Ao final do curso serão premiados com 01 (um) notebook, os 03 (três) professores participantes que apresentarem os 03 (três) melhores projetos pedagógicos compatíveis e pertinentes com a temática de educação ambiental. Sendo 01 (um) notebook para cada professor.

Ainda, em conformidade com o Termo de Referência (item 5) do Edital, destacam-se as premissas e condicionantes para execução dos serviços, *in verbis*:

5. PREMISSAS E CONDICIONANTES DO TRABALHO

O conteúdo dos materiais a serem desenvolvidos deverá ser adaptado à realidade local e à dimensão global, bem como observar a legislação ambiental federal, estadual e municipal, naquilo que lhe for pertinente.

O referencial adotado na criação e desenvolvimento do material didático deverá fundamentar-se nos princípios básicos do construtivismo, cuja premissa essencial é a de que o indivíduo é agente ativo de seu próprio conhecimento, isto é, ele constrói significados e define sentidos, de

acordo com a representação que tem da realidade, a partir de suas experiências e vivências em diferentes contextos.

O Material didático objeto da presente contratação deverá contemplar o que se segue:

1. Conhecimentos fundamentais para a compreensão crítica das questões ambientais e sociais que possibilitem a intervenção no contexto social, político e cultural em que elas são produzidas;
2. Conteúdos que possibilitem a organização do conhecimento prévio trazido pelo leitor, que indiquem referências e, principalmente, estimulem a busca de novos conhecimentos;
3. Integração entre os temas trabalhados, a partir de uma abordagem que considere diferentes estratégias metodológicas, tais como: resolução de problemas, estudos de casos, reflexões sobre a experiência e/ou sobre o aporte teórico, pesquisa e planejamento de ações;
4. Linguagem clara, objetiva e coloquial, adequada às características da clientela, especialmente quanto ao nível de escolaridade, idade e interesses;

[...]

Diante do exposto, não restam dúvidas que a Administração Pública Municipal buscou a qualificação técnica suficiente no intuito de alcançar com **êxito os objetivos esperados com a Implementação Programa de Educação Socioambiental em Sobral**, razão pela qual é possível entender como regularmente justificadas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Acerta disto, critérios de ponderação das notas de técnica e preço, **em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou sobre a necessidade de conferir o mínimo de relevância às notas de preço nas licitações tipo técnica e preço**. Por exemplo, os Acórdãos n^{os} 3.217/2014-Plenário e 508/2018-Plenário consideraram que, em licitações de técnica e preço com preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser fundamentados, tal como ocorre no caso presente.

Nada demais, a aferição de peso 80 (oitenta) para a nota técnica e 20 (vinte) para a nota de preço, medida através de extensa e objetiva análise de documentação e experiência do licitante, **com consequente avaliação efetiva da capacidade técnica da licitante**, apresenta-se, no caso presente, como razoável e proporcional, caracterizando-se como ato compatível com as regras de isonomia e de proporcionalidade, nos termos do art. 3^o c/c art. 44, ambos da Lei de Licitações, tal qual o TCU decidiu nos acórdãos mencionados.

Além, destaca-se que nem a Lei de Licitações nem os regulamentos dos serviços licitados fornecem balizas objetivas para se considerar em licitações tipo a presente. A Impugnante, lado outro, não alegou que a ponderação 80/20, no caso específico, possa resultar em contratações antieconômicas, tampouco expôs indícios de que a diferença de pesos possa

favorecer algum participante, limitando-se a qualificar como irregular a referida atribuição de pesos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, em 2017, assim se manifestou:

Com efeito, a prevalecer posição contrária, isto é, que recusasse à Administração o afastamento de propostas tecnicamente fracas, estaria o Tribunal a estimular competição predatória que, de modo algum, atenderia princípios de razoabilidade, moralidade e eficiência administrativas, ao admitir como potencial vencedor da disputa licitante que, de um lado, apresentasse preço francamente inferior - merecedor de nota máxima - e que, de outro, entregasse projeto técnico sofrível, obviamente proporcional ao valor oferecido. **Licitações do tipo técnica e preço possuem como premissas fundamentais a predominância do aspecto intelectual e da engenhosidade dos profissionais envolvidos.** Contraditório, sob tal cenário, impor ao Poder Público a classificação de projetos medíocres. (...) De rigor, portanto, permitir à municipalidade a fixação de pontuação mínima que garanta à futura execução dos serviços, padrão satisfatório de qualidade. (TC 18283/989/16 e TC 18360/989/16).

Tratando de tema análogo, e também no sentido permissivo, esta tem sido a majoritária posição do próprio TCU:

“O primeiro ponto diz respeito à previsão de desclassificação das propostas que não obtiver o mínimo de 60% do total geral da pontuação técnica para o item cotado (subitem 11.3, fls. 8 do anexo 3). Diferentemente do entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, entendo que, à luz do inciso IV do § 1º do art. 46 da Lei de Licitações, pode-se fixar exigências mínimas de caráter técnico, que devem ser cumpridas pelo licitante sob pena de ver a respectiva proposta de preço descartada pela comissão julgadora. Assim, desde que atenda à proporcionalidade e à razoabilidade, os critérios de julgamento da proposta técnica podem e devem ter natureza eliminatória e classificatória, consoante a doutrina citada pela Caixa Econômica Federal - Caixa.

Defendo que o estabelecimento de um quantum mínimo de pontuação técnica para a classificação é da própria natureza das licitações do tipo técnica e preço. Quanto maior o nível de complexidade técnica do objeto licitado, maior o peso a ser dado à pontuação dos quesitos técnicos para fins de julgamento. Caso a licitante não atinja um mínimo de pontos, ela naturalmente deve ser considerada inapta para prestar o serviço licitado. Assim, não vislumbro falhas nos procedimentos da Caixa no que tange a esse ponto especificamente.” (Acórdão 2658/07 - Plenário, publicado no DOU em 11/12/07 – rel. ministro Raimundo Carreiro).

Na prática, e *in casu*, a adoção dos pesos de 80% (proposta técnica) e 20% (proposta de preços) ocorreu em função de estudos de critérios para julgamento de licitações do tipo técnica

e preço elaborados previamente pela Secretaria licitante, os quais seguramente comparam diversas opções de avaliação de propostas, considerando a qualidade e a experiência do corpo técnico das licitantes e a influência do preço final nas notas atribuídas. Para que o estudo fosse representativo, a Secretaria licitante analisou diferentes metodologias de pontuação e a variação dos pesos de cada tipo de proposta, sendo a partir disto que se definiu que o Edital da Concorrência Pública Internacional em questão fosse pautado nesta premissa.

Embora a íntegra das análises não conste no corpo do instrumento convocatório, o conteúdo consta nos documentos iniciais da licitação, especificamente na justificativa da licitação e no Termo de Referência que originaram a Concorrência Pública Internacional. Assim sendo, pode-se concluir que houve o cumprimento do que dispõe a vigente legislação, sem prejuízo da observância ao subitem 9.4.2 do Acórdão 2.909/2012-TCU-Plenário.

Fica evidenciada, portanto, a considerável preponderância técnica na consecução do objeto².

Nada demais, a Secretaria licitante já informou nos autos desta Concorrência a natureza do objeto licitado e o alcance da missão institucional do órgão em face de futuros eventos de âmbito regional, que implicam diretamente em uma prevalência da técnica sobre o preço na licitação em questão. **Não há, pois, salvo melhor juízo, qualquer tipo de excesso de valorização indevida da técnica em detrimento do preço.**

Não nenhuma intenção da Administração de adotar critério desproporcional, até mesmo porque se sabe que a adoção pode acarretar prejuízo à competitividade do certame, uma vez que a Secretaria busca sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.782/2007-Plenário. Há, *in casu*, apenas uma licitação cujo objeto está revestido de complexidade com enorme repercussão na sociedade futuramente beneficiada/afetada.

Quando há atribuição de maior peso à técnica em detrimento do menor preço, o ônus argumentativo desse ato discricionário é da Administração. **De mais a mais, a vantajosidade não se expressa unicamente na forma financeira, podendo o serviço ou produto apresentar vantagem ao interesse público ainda que tenha um maior preço.** Esta verificação compete à Administração. É ato de caráter discricionário (e não arbitrário).

Lado outro, não é demais ressaltar que a licitação em questão, **de custo inicial orçado em mais de R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais)**, tem como condão contratar serviços técnicos de complexidade bastante relevante, cuja eventual repercussão negativa, no caso de uma inesperada prestação de serviços de baixa qualidade, pode causar embaraços e prejuízos imensos ao Município de Sobral e, por consequência, à toda população a ser beneficiada.

Por óbvio, a Administração Pública deve, EM TODAS AS OCASIÕES, respeitar, em primeiro lugar, o INTERESSE PÚBLICO, perseguindo, sempre, as melhores contratações possíveis no âmbito de sua Política Pública. Neste diapasão, a Prefeitura Municipal de Sobral, que tem por uma de suas maiores características, dentre outras, o respeito e a rigorosa observância aos ditames da Lei, inclusive, no que tange às suas licitações, aos entendimentos exarados pelos Tribunais de Contas, em especial o próprio Tribunal de Contas do Estado do

² TC 016.357/2013-2 TCU.

Handwritten signatures and initials: "DA" and "A" with a large "X" mark.

Ceará – TCE e o Tribunal de Contas da União – TCU, atua sempre de forma transparente e coerente.

2.1) Da Licitação do tipo Técnica e Preço. Análise geral.

A licitação que envolve o tipo técnica e preço, tal qual a presente, além da vantagem econômica, busca alta e diferenciada qualidade técnica para a execução do futuro contrato. Em vista das peculiaridades, é mais vantajoso à Administração exigir a comprovação de que o licitante detém específicos atributos técnicos, sendo isto até imprescindível à execução do objeto com a consequente demonstração do domínio das soluções específicas cabíveis.

Com efeito, não basta que os critérios estabelecidos no Edital sejam objetivos, sendo necessário ainda que os parâmetros veiculados para a comparabilidade das propostas sejam razoáveis e proporcionais em relação ao objeto licitado e à necessidade buscada pela Administração Pública. Isto se relaciona justamente com a proporcionalidade entre a valorização fixada para cada fator de pontuação. Por exemplo, não seria lícito que, numa escala de pontuação de proposta técnica, um fator de menor relevância atraísse pontuação mais elevada que outro com maior impacto no incremento qualitativo da prestação.

Na prática, o tipo técnica e preço combina a avaliação técnica com a economia, selecionando-se a proposta vencedora a partir de média ponderada entre a nota técnica e a de preço, de acordo com os critérios e os pesos estabelecidos pelo Edital. Estando os diversos fatores de pontuação exatamente definidos de modo prévio, cabe à Administração proceder apenas ao enquadramento dos elementos das propostas técnicas nas hipóteses de pontuação estabelecidas.

Diante das especificidades do tipo, a calibragem dos pesos para a nota técnica e para a nota de preço deve sempre levar em conta as necessidades especificadas demandadas pela Administração Pública e deverá se realizar à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. **Ora, no caso presente, a Secretaria licitante, responsável por afirmar necessidade de maior técnica em sua licitação, justifica, desde a fase interna do certame, que a execução dos serviços licitados terá condições de repercutir em toda a sociedade beneficiada, uma vez que, a rigor, a intenção seria *treinar* professores e outros profissionais para que repassem o conteúdo abordado no Programa licitado, por exemplo, nas salas de aula.**

A evidente complexidade dos serviços cumulada com a necessidade de que o executor tenha plenas condições técnicas para executar a contento o objeto licitado são absolutamente imprescindíveis no caso concreto. É óbvio que, em suma, **a melhor expertise pelo menor preço deverá ser sempre o objetivo perseguido pela Administração Pública.** Mas há hipóteses, como a presente, em que a técnica é o ponto chave do objeto licitado, de modo que, eventual possibilidade de a melhor técnica não ser eventualmente contratada, poderá causar enorme prejuízo ao interesse público.

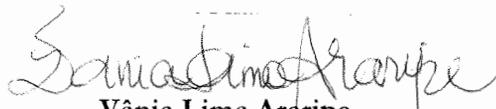
3) CONCLUSÃO

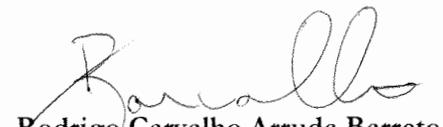
Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, e considerando que não se vislumbra qualquer tipo de restrição indevida à competitividade na Concorrência Pública Internacional em tela, opina-se, salvo melhor juízo, pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porquanto intempestiva. Sem prejuízo disto, e a teor da análise de mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos apontamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa

Centro de Desenvolvimento e Planejamento Administrativo Municipal - CEDEPAM, prosseguindo-se a Concorrência Pública Internacional Nº 007/2019-SEUMA em sua forma plena e regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 13 de agosto de 2019.


Vânia Lima Araripe
Coordenadora Geral PRODESOL


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238

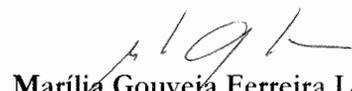
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na manifestação técnica supra, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, já que intempestiva, na forma da Lei.

Não obstante, e conforme disposto no arrazoado supra, os pedidos de MÉRITO formulados também acabam por ser IMPROCEDENTES, devendo ser mantido o Edital da forma como está.

Sobral (CE), 13 de agosto de 2019.


Marilja Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação